



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 1040-050.506/80

ONR.....

Sessão de 22 de junho de 1982

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.029

Recurso n.º RP/201-0.026

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: EXPRESSO PRINCESA DO SUL S.A.

ISTR - Recolhimento do tributo a destempo, desacompanhado da multa moratória e dos juros de mora, então devidos. Consideradas as circunstâncias materiais do fato (CTN, art. 112, II), determina-se a imputação do pagamento para a apropriação das parcelas do principal e acessórios exigíveis à época do recolhimento. Exigência fiscal mantida quanto à parcela de imposto que, após a imputação, restar não recolhida, bem como dos acréscimos legais incidentes. Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso especial a fim de que o recebimento efetuado pelo contribuinte seja imputado proporcionalmente ao principal e acessórios devidos, exigindo-se a multa de lançamento ex-officio sobre o principal que restar, afinal, não recolhido. Vencido o Cons. JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR.

Sala das Sessões em 22 de junho de 1982

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

LUIZ BERNARDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CESAR DE VILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº1040-050.506/80

Recurso n.º: RP/201-0.026

Acórdão n.º: CSRF/02-0.029

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: EXPRESSO PRINCESA DO SUL S.A.

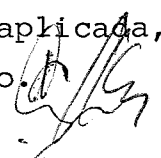
R E L A T Ó R I O

Contra a decisão proferida pelo Segundo Conselho de Contri
buintes, consubstanciada no Acórdão nº 59.892, o Douto Procurador-Rere
presentante da Fazenda Nacional, junto àquele Colegiado, recorre para
esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Na hipótese em julgamento, o contribuinte havia recolhido, fora do prazo, o imposto sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de pessoas e cargas (ISTR) sem a multa moratória devida (art. 35) e sem os juros de mora. Autuado, foi-lhe imposta a multa prevista no artigo 36, por aplicação do contido no artigo 392, § 2º, do regulamento do imposto sobre produtos industrializados (Decreto nº 83.263/79). O autuante invocou o artigo 47 do RISTR que remete para a legislação do IPI a solução dos casos omissos.

A decisão recorrida não aceitou a remissão à legislação sub
sidiária ao fundamento de que: (a) o regulamento específico (RISTR) foi fiel à sua matriz legal (Lei nº 4.502/64); (b) essa não prevê, ex
pressamente, a penalidade aplicada; e (c) a penalidade aplicada está expressamente revogada com a criação de limite máximo inferior a ela (ementa do Acórdão nº 59.892).

Em suma, a decisão recorrida afirma que o § 2º do artigo 392 do RIPI/79 está ao desamparo de matriz legal não podendo, assim, o
perar como regra a ser aplicada, subsidiariamente, à solução de omissões em outra legislação.


-SEGUE-

Acórdão nº CSRF/02-0.029

Contra esse entendimento insurge-se o recorrente argumentando, inicialmente, não se tratar, no caso, de omissão como se diz desde a inicial. Isso porque quando o regulamento do ISTR remete a solução dos casos omissos para a legislação do IPI, o que faz, na verdade, é incorporar no sistema do ISTR as normas da legislação remetida que inclui a lei, o decreto-lei, o decreto e até portarias. Sustenta, finalmente, a validade da aplicação da penalidade pela via da norma subsidiária.

Não há contra-razões do sujeito passivo.

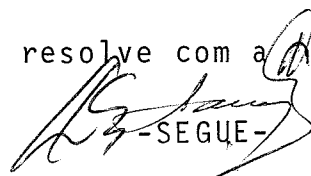
É o relatório.

V O T O do relator, Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

Não obstante manter meu entendimento quanto à legalidade do § 2º do artigo 392 do RIPI - Decreto nº 83.263/79, convenço-me de que a solução para a controvérsia conduz à aplicação do instituto da imputação do pagamento.

Os fatos. Em levantamento que abrangeu os exercícios de 1976 a 1980, a fiscalização apurou, como falta, apenas o recolhimento a destempo relativo a três períodos, todos do primeiro semestre de 1978. Afirma o sujeito passivo que a falta de recolhimento fora verificada por seu auditor, sendo a omissão do cômputo dos acréscimos legais devida a erro no preenchimento dos documentos de arrecadação. Considerando o longo período fiscalizado sem que se houvesse apurado falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, parece-me plenamente cabível acolher-se a alegação de boa-fé e a invocação feita pelo sujeito passivo no sentido de ser aplicado à espécie o preceito do artigo 112 do Código Tributário Nacional. Efetivamente, a aplicação daquele dispositivo legal permitirá a imposição de penalidade proporcional à extensão da falta.

Dessa forma, ao abrigo da lei, a questão se resolve com a

-SEGUE-

Acórdão nº CSRF/02-0.029

aplicação do instituto da imputação do pagamento.

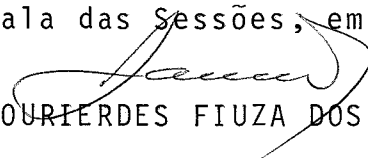
Como descrito na peça básica, em data na qual devia recolher o tributo já acrescido da multa moratória e dos juros de mora, o contribuinte compareceu ao agente arrecadador para pagar tão-somente o valor do principal (tributo), omitindo-se na satisfação dos encargos decorrentes do inadimplemento.

Tal recolhimento, certamente, há de ser considerado pela Fazenda Nacional. Não, porém, nos termos postos pelo sujeito passivo, eis que a quantia recolhida não pode ser admitida, integralmente, como correspondente a imposto, mas, sim, como um montante constituído de IMPOSTO + ACRESCIMOS LEGAIS exigíveis, nos termos da legislação então vigente. (art. 35 do RISTR).

Impõe-se, portanto, pela sistemática da imputação, o desdobramento desse valor pelas rubricas pertinentes, o que significará a liquidação integral da multa moratória e dos juros de mora devidos até a data do pagamento, no que se refere à parcela de imposto que, após os cálculos, for considerada quitada. A parcela de imposto não recolhido deverá ser exigida com o acrêscimo da multa prevista no artigo 36 do RISTR, que a decisão da primeira instância havia imposto para todo o valor recolhido.

Nessa conformidade, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso especial a fim de que o recolhimento efetuado pelo sujeito passivo seja imputado proporcionalmente ao principal e acessórios devidos, exigindo-se a multa de lançamento de ofício sobre o principal que, afinal, restar não recolhido.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1982


LOUIERDES FIUZA DOS SANTOS